



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001025-38.2000.815.0751

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria de Fátima Aranha da Silva

ADVOGADO : João Antônio de Moura

APELADO : Espólio de Edite Gomes da Silva, representado por seu inventariante Severino Gomes da Silva

DEFENSOR : Alexandre Moura Ribeiro.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível -
Ação de abertura de inventário – Inércia da inventariante - Extinção sem análise de mérito - Impossibilidade – Matéria de ordem pública - Reconhecimento “ex officio” - Sentença anulada -

- A ação de inventário é modalidade de procedimento especial, com regras próprias, de forma que, se o inventariante não promover o regular andamento do feito, dar-se-á sua remoção, conforme prevê o art. 995, inciso II, do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

HÉLIO ALVES BARBOSA, ingressou, perante a 3ª Vara da Comarca de Bayeux, com ação de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Edite Gomes da Silva.

Juntou documentos às fls. 05/40.

À fl. 269, despacho do juiz “a quo” determinando a intimação pessoal do inventariante para prestar as primeiras declarações.

Todavia, a representante do espólio não se manifestou acerca do despacho, deixando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Em sentença exarada à fl. 287, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, Maria de Fátima Aranha da Silva, apresentou apelação alegando, em suma, que a decisão vergastada merece reforma, vez que, nas ações de inventário, em caso de desídia do inventariante, deve ser aplicado o artigo 995, I, do CPC.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 215/218.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao cerne da demanda, insta examinar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Como cediço, os pressupostos processuais são classificados em subjetivos e objetivos. Estes se referem à subordinação do procedimento às normas legais e à ausência de fatos impeditivos ao regular processamento do feito, aqueles dizem respeito aos sujeitos principais da relação processual, quais sejam, juiz e partes.

Nesta ordem de ideias, imperioso considerar que, por se tratar de matéria de ordem pública, referidas questões preliminares não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias, podendo ser reconhecidos, inclusive, de ofício pelo julgador.

Na hipótese em comento, verifica-se uma questão de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício nesta instância recursal.

É que, a ação de inventário é modalidade de procedimento especial, com regras próprias, de forma que, se o inventariante não promover o regular andamento do feito, dar-se-á sua remoção, conforme prevê o art. 995, inciso II, do CPC. Confira-se:

*Art. 995 – O inventariante será removido:
(omissis)*

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de Nelson Nery Júnior¹ a respeito do tema:

“Diante da norma contida no CPC 995 II, o juiz não pode extinguir o feito sem julgamento mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267 II e III..”

Tribunal de Justiça:

Sobre a matéria, já decidiu o Superior

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ROL DO ART. 995 DO CPC. CARÁTER NÃOEXAUSTIVO. 1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1114096/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009).

“In casu”, o juiz de piso, reconhecendo a inércia da inventariante quanto ao cumprimento do despacho que determinou a apresentação das primeiras declarações, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC.

Desse modo, observa-se que, não obstante a configuração do abandono de causa, deveria o magistrado ter procedido à remoção da inventariante e à consequente nomeação de outro representante para o espólio, tendo incorrido em erro “in procedendo” ao extinguir o feito sem resolução de mérito.

¹In Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed. p. 1.253.

Nessa esteira de pensamento, os tribunais pátrios possuem inúmeros precedentes. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO JULGADO. Objetiva a anulação da sentença que, nos autos do inventário, julgou extinto o processo, na forma do art. 267, II e 295 do CPC, em razão da inércia da inventariante nomeada. 2. Interesse de terceiros e da Fazenda Pública. Incabível a extinção do processo de inventário. Possibilidade de remoção do inventariante ou, se for o caso, remeter os autos para o arquivo provisório. Art. 995, II do CPC. 3. Sentença anulada. 4. Recurso provido. (TJ/RJ, AC nº 0001361-29.2005.8.19.0210, Rel.^a Des.^a Mônica Maria Costa, DJe 09/12/2012). Destaquei.

Outra:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. DESÍDIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, na ação de inventário, quando o inventariante é desidioso no seu mister e há nos autos indícios sobre a existência de fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis. 2. Diante da norma contida no CPC 995, II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do [CPC](#) 267. (TJ/RN, AC 132322.2010.013232-2, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, julgado 22/08/2011) . Destaquei.

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA. DESÍDIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DO ENCARGO. SENTENÇA CASSADA. 1. ANTE A INÉRCIA DA INVENTARIANTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NÃO SE PODE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVENDO O MAGISTRADO BUSCAR SUA SUBSTITUIÇÃO SEMPRE QUE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 995, II, DO CPC, MÁXIME QUANDO EXISTIREM VÁRIOS HERDEIROS. 2. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ/DF,

AC nº 139180520058070009, Rel. Des. Cruz Macedo, DJe 18/11/2010).

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para, dar-lhe provimento, anulando a decisão objurgada e determinando o prosseguimento normal do feito.

É como voto

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

–

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

–

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado